



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2012

(Apensado PL nº 7.294, de 2014)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, para dispor sobre a Política Metropolitana de Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a Lei nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015, que, entre outras providências, institui, respectivamente, as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e o Estatuto da Metrópole, para dispor sobre a Política Metropolitana de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

6º

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes, sob o princípio da conservação de energia;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. São atribuições dos Estados:

.....

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, com base nas seguintes diretrizes:

a) o planejamento e desenvolvimento integrado entre operações de sistemas de transporte metropolitano e a ocupação do solo urbano;

b) a definição de plano estratégico metropolitano de gerenciamento da mobilidade, de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

c) a constituição do Sistema de Informações e Planejamento dos Transportes Metropolitanos (SIPTRAM);

d) a promoção da integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos na rede de transporte metropolitano público e privado;

e) a construção de terminais de transporte, com a oferta de serviços e comércio em seu entorno; e

f) a promoção de campanhas de uso racional do transporte individual.

.....”(NR)

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

V - elaborar plano de contingência em serviços de transporte público coletivo, para solucionar ou mitigar problemas incidentais que possam afetar a mobilidade urbana.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 9º

.....

.....

II – planos setoriais interfederativos, incluindo o plano metropolitano de mobilidade urbana.

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
1º Vice-Presidente